

Silviana Fernandes Mariz

Casos em Estudo: da morte e de outros punitivos aplicados às mulheres no Ceará oitocentista (1840 – 1884)

Doutoranda em Educação
- UFC
Professora da Universidade
Vale do Acaraú - UVA
silvymariz@gmail.com

Resumo: Este artigo parte da experiência de vida de três mulheres no Ceará do século 19 para discutir as compreensões elaboradas sobre a figura feminina da mulher escrava e presa e, assim, apresentar as produções discursivas esposadas com o pensamento criminológico do Direito Positivo Moderno e elaboradas pelo jurista e historiador Paulino Nogueira, pelos chefes de polícia da época e por dois jornais de significativa circulação local “O Cearense” e “A Constituição”.

Palavras-chave: Escravidão – Discurso Criminológico – Mulheres

Abstract: This article analyses the life experience of three women in Ceará during the 19th century in order to discuss how the conception of a slave and prisoner women character used to be understood in that society and then present the speech assumed from the perspective of the criminological thought introduced by the Modern Positive Law elaborated by the lawyer and historian Paulino Nogueira, by the Chiefs of Police and by two local newspapers “O Cearense” and “A Constituição”.

Enviado em 12 de fevereiro
de 2009 e aprovado: 21 de
março de 2009.

Word-keys: Slavery – Criminological Speech – Women.

Introdução

O estudo sobre as prisões e as populações carcerárias no Brasil por si só se restringe a adstrito campo de pensadores e pesquisadores preocupados em compreender e interpretar os significados subjacentes e latentes às diversas práticas de repressão e controle social. Ainda assim, é tema que tem cada vez mais interessado a estudantes e professores de graduação e pós-graduação; ensejado congressos e seminários e provocado a publicação sistemática de revistas, periódicos e livros.

O interesse, avalio, se deve, em boa medida, ao fato de ser assunto corrente até hoje, e o é porque aquilo que foi criado com a promessa de ser solução de problemas sociais, acabou se convertendo em um. Extremamente complexo, diga-se de passagem. Falar em cadeias, prisões ou penitenciárias no Brasil se torna quase exercício de percorrer labirintos: sabe-se mais ou menos como se entrou, mas quase ninguém consegue apontar o caminho de saída. A entrada do jogo é conhecida (e tem se tornado cada vez mais) exatamente pela proliferação de pesquisas neste campo de saber: a história social do crime e da criminalidade. Logo, sendo encargo do historiador vasculhar aquilo que ficou sombreado, aproveito este artigo para pôr em relevo certa peça que costumeiramente fica descartada ou pelo menos sub-mencionada na maioria dos trabalhos sobre a história do crime e de criminosos: a presença de mulheres.

Ao longo de minha pesquisa de mestrado¹ sobre o processo de formação do sistema penitenciário dito moderno na cidade de Fortaleza (CE), deparei-me por vários momentos com esta figura meio insignificante e ao mesmo tempo persistente. Insignificante pela dimensão quantitativa: as mulheres eram um dado ínfimo que se apresentava à pesquisa. Ao mesmo tempo, persistente pela dimensão qualitativa: aparecendo recorrentemente, a presença de mulheres em um universo predominantemente masculino como a cadeia pública possibilitou a adição de informações mais complexas, por exemplo, a lógica de funcionamento da sociedade no que diz respeito às definições do poder pátrio exercido pelos homens chefes de família em contraponto à demarcação da natureza do ser mulher. O mapa traçado a partir da presença de mulheres, ainda que numericamente restrita, nos autos de sentenciamento se tornou mais complexo e enleado do que caso tivesse me contido apenas na figura do preso masculino – não apenas pelo fato de serem mulheres, mas principalmente pelas expressões e construções textuais utilizadas para se reportar aos casos envolvendo mulheres na condição de ré.

É forçoso ainda ponderar sobre o cuidado particular exigido pelo encontro com estes sujeitos históricos “inesperados” e bastante específicos. Foi tão somente a partir deste encontro que me vi confrontada com o desafio de lidar com a interseccionalidade entre as temáticas da escravidão, da história do crime e de gênero – no caso do presente artigo, estaremos lidando com mulheres, escravas e criminosas. O risco, apesar de imenso, é sedutor. E aqui o leitor poderá com certeza concluir que a autora decidiu assumir este risco duplamente complexo por ser ao mesmo tempo perigoso e sedutor.

Perigoso, pois falar sobre mulheres negras criminosas pode parecer exercício in-

1. A fim de evitar repetições, informamos que os dados sobre as instituições penais de Fortaleza no século 19 utilizados na composição do presente artigo foram extraídos de minha dissertação de mestrado. Ver: MARIZ, 2004.

sistente de recolocá-las numa ‘câmara historiográfica’ da qual os vários movimentos negros vêm tentando arrancar a história afro-brasileira, pois implica se aventurar em campo canônico caro aos historiadores mais tradicionais que invariavelmente empurravam as populações negras para o universo da criminalidade: dos vícios morais e o da degeneração racial. Conseqüentemente, tal abordagem acabou se tornando arena dos variados combates travados pelos movimentos negros em prol da reabilitação da história afro-brasileira.

Ao mesmo tempo é sedutor, por ser temática que tem sido muito pouco trabalhada, talvez pelo fato de se constituir em exercício de equilibrista para o historiador que nele se lance. As marcas deixadas pelo peso da herança relegada por gerações inteiras de historiadores de Institutos Históricos parecem ser indelévels. E aqui, é objetivo da autora propor um tratamento que internamente distingue ação de movimento: focamos a ação dessas mulheres, apesar de não visarmos apresentar o movimento histórico maior que amplie horizontalmente a discussão teórica para dentro dos campos temáticos do sistema escravagista brasileiro menos ainda o da história da criminalidade ou de gênero. Sendo assim, a proposta do presente artigo é tão somente o de analisar mais profundamente a experiência de três mulheres em face dos tentáculos da lei.

Portanto, é objetivo deste artigo analisar, ainda, através de três casos simbólicos, as produções discursivas elaboradas pelo jurista e historiador Paulino Nogueira e por dois jornais de circulação local “O Cearense” e “A Constituição” em torno da figura feminina da presa. Tais produções esposam claramente os preceitos do pensamento criminológico do Direito Moderno oitocentista.

Entendendo melhor a situação

Para falar dessas mulheres que foram interceptadas pelas pinças do poder central brasileiro é necessário, primeiro, situá-las. Antes de tudo, estamos falando de mulheres pobres, escravas, moradoras da cidade de Fortaleza e que tentaram viver no século XIX². Estes poucos traços de suas identidades já são indícios significativos para darmos início a uma compreensão mais acurada de que(m) estamos tratando.

Afinal, pensar Fortaleza no século XIX é nos reportar a uma cidade que, pouco a pouco, vai sendo tingida pelas cores do processo urbanizador. Sobretudo a partir da segunda metade do século, Fortaleza, através de sucessivos governos comungados do binômio “modernização – civilização” tem suas paisagens adulteradas com a construção de casas comerciais e prédios governamentais: hospitais, cemitério, praças, lazareto, cadeia pública (PONTES, 1999: 23 - 43).

Primeira e segunda metade do século XIX são momentos distintos da história de Fortaleza pelas mudanças significativas que acontecem mas, ainda assim, são realidades mensuráveis pelo fato de não ter havido nenhum corte profundo em seu tecido político-social. Entre um momento e outro, ainda estaremos falando de uma cidade que, apesar

2 No total, foram analisadas quatro peças de sentença referentes às seguintes mulheres: Bonifácia, Raimunda e Rita, mencionada como Ritinha. A documentação utilizada foi principalmente arrolamentos de culpados produzidos pela chefatura de polícia da província do Ceará, aos quais se somaram os registros dos referidos casos feitos por dois jornais da época (“O Cearense” e “A Constituição”) e pelo historiador Paulino Nogueira.

de ter passado por processo de mudança política (o Brasil como um todo, na verdade), permanecerá estruturalmente agrária, escravista e patriarcal (CARVALHO, 2003: 13 - 22). Logo, não estamos nos reportando a realidades radicalmente opostas, mas antes a momentos particulares e tentando ensaiar uma mostra de peculiaridades de cada um.

Em se tratando do assunto específico deste artigo, a principal transformação de nosso interesse é o fato de que para a primeira metade do século XIX Fortaleza dispõe enquanto local de punições de Casa de Correção e de Cadeia do Crime; já a partir de 1850, disporá de Cadeia Pública e de Cadeia do Crime. A segunda instituição apontada em ambas as épocas se trata de presídio restrito a criminosos políticos que aguardavam sentença maior: até 1850, pena de morte; após essa data, extradição para alguma colônia penal³ (geralmente Fernando de Noronha).

Conquanto seja necessário focar o período, é forçoso destacar que Casa de Correção e Cadeia Pública não se distinguiam tão profundamente quanto às suas naturezas, conteúdos e objetivos. Se estivermos falando de Casa de Correção, estamos nos referindo a uma casa de recolhimento para os mais variados tipos de *viciados morais* e escravos (fugidos, desobedientes, criminosos)⁴; se estivermos falando de Cadeia Pública, estamos considerando um espaço que, na verdade, passa a assumir as mesmas competências de recolhimento do público alvo da antiga Casa de Correção, mas com a particularidade de seus administradores se esforçarem em inserir discursos e práticas nos modelos punitivos ditados pela Ciência do Direito Positivo do século XIX, cuja principal prescrição será a superação das torturas físicas e da pena de morte. Penso, portanto, ser indispensável breve histórico desta transição bastante peculiar que acontece no Ceará de Casa de Correção para Cadeia Pública⁵.

A construção da Cadeia Pública se inicia a partir de 1850 sendo totalmente concluída em 1866. Ao longo destes 16 anos, a Cadeia já começa a receber presos da Casa de Correção. Na verdade, o prédio que a Cadeia passa a ocupar ficava em terreno contíguo ao da Casa de Correção. À medida que as celas da cadeia iam ficando prontas, os presos eram transferidos de uma alameda para outra. Apesar de constarem nos relatórios da Chefatura de Polícia e dos Presidentes de Província que a Cadeia Pública ficou realmente

3 Não quero com isso afirmar que antes de 1850 Fernando de Noronha já não fosse utilizada como colônia penal. Durante a época em que a Casa de Correção funcionava plenamente, muitos condenados foram enviados para trabalhos forçados naquela ilha; no entanto, com a construção da Cadeia Pública e a proibição tácita da pena de morte, o número de condenados enviados para Noronha aumentou consideravelmente. Sobre Fernando de Noronha, ver instigante trabalho de COSTA, 2008.

4 “Este edifício [a casa de correção], que tem servido de *summa utilidade* á Província, conta hoje com trinta e um detidos, sendo vinte e cinco sentenciados pelo Juiz, incluídas seis mulheres, um corrigível, uma corrigível, e quatro escravos, sendo dous para aprenderem o officio de çapateiro por ordem de seus senhores e dous á pedido de seus donos athe acharem compradores. Essa caça tem servido de *azilo*, e de correção a muitos escravos, e também nella tem achado *descanço* as suas libertinagens dous filhos familias, um em 1836, e outro em 1838.” (Relatório apresentado pelo Presidente de Província José Maria Bittencourt, 1841)

5 Considero esta transição *bastante peculiar* pelo fato de que o movimento geral em curso no Brasil oitocentista é de se ter primeiro a construção das Cadeias Públicas, sendo o advento das Casas de Correção elemento modernizador das práticas punitivas presente nas reformas imperiais no Brasil. No Ceará, a construção da Cadeia Pública a partir de 1850 simbolizou superação da ordem colonialista tradicional representada pelo prédio da Casa de Correção. Após construção da Cadeia Pública de Fortaleza ter sido efetivada em 1866, a Casa de Correção foi totalmente desativada. Sobre as prisões no Brasil e especificamente em São Paulo, ver: SALLA, 1999; sobre a Cadeia Pública de Fortaleza, ver: MARIZ, 2004.

pronta em 1866, as mesmas fontes continuam a informar seqüencialmente, ano a ano, o despreparo e a insuficiência física do prédio para receber tantos presos (RELATÓRIO de Presidente Província, 1850).

A mudança, aparentemente apenas uma questão de troca de nomenclatura, se revela sutil pela documentação apanhada. Similaridades entre as duas instituições há⁶ mas, é necessário destacar que, apesar de continuar recebendo toda sorte de incriminados, os administradores da Cadeia Pública vão paulatinamente reforçando suas práticas e seus discursos na força do Direito Positivo, que se pautava na utilização de recursos científicos para prender ou soltar implicados, como o uso do dispositivo do *habeas corpus* e do exame de corpo de delito (RELATÓRIO de Presidente Província, 1881). Mas, de maneira geral, as funções outrora desempenhadas pela Casa de Correção foram tradicionalmente mantidas pelos chefes de polícia e carcereiros da Cadeia Pública.

Em tempos de Casa de Correção, sendo o público encarcerado bastante diversificado, o tratamento dispensado a cada preso diferia de acordo com a procedência social: enquanto aos filhos-família⁷ se destinava a prisão em solitária por oito dias ou em prisão simples por um mês; aos escravos recaía punição bem mais severa, pois além do que já era previsto para os filhos-família, deviam ser acrescentados “*açoites ou palmatoadas, nunca excedendo de trinta por cada vez*” (Art. 24 das Leis Provinciaes do Ceará. BARROSO, 1863: 115). Em tempos de Cadeia Pública, senhores chefes de família possuidores de escravos rebeldes ou *metidos a valentões* podiam contar com a colaboração dos mesmos serviços da época de Casa de Correção a fim de ter a *boa ordem* garantida em seu lar ou comércio.

Enfim, as atividades outrora desempenhadas pela Casa de Correção foram tradicionalmente mantidas pelos chefes de polícia e carcereiros: senhores chefes de família possuidores de escravos rebeldes ou *metidos a valentões* podiam contar com a colaboração dos serviços da Cadeia Pública a fim de ter a *boa ordem* restabelecida dentro do seu lar ou comércio. Mesmo após a abolição da escravidão no Ceará (1884), os administradores da cadeia se mostraram, por vezes, inconformados e inflamados contra tal mudança. Ainda antes da libertação dos escravos ter se efetivado, parece que tal fato já havia sido prenunciado e alardeado por várias províncias do Norte, visto que, no ano de 1882, alguns chefes de polícia reclamavam da negligência cometida pelas demais autoridades em permitir o desembarque de negros, *com certeza escravos fugidos*, que para Fortaleza se destinavam a fim de se beneficiarem com a possível vindoura abolição (RELATÓRIO de Presidente de Província, 1883).

6 A Cadeia Pública, além de ter sido construída no mesmo quadrante espacial que a antiga Casa de Correção, continuou corroborando, por exemplo, com a instituição escravista ao prosseguir recebendo escravos para serem corrigidos (muitas vezes pelas mãos do próprio chefe de polícia), sem falar na demora para se estabelecer a separação de presos de acordo com a tipologia criminal, faixa etária, sexo e condição mental. Em relatório de 1876, o chefe de polícia interino Júlio Barbosa de Vasconcellos lamenta o amontoado de presos e a conseqüente falta de higiene existente na Cadeia Pública, fatores que, de acordo com ele, *impediam a real efetivação de um systema cellular conforme o modelo europeu e americano*. (FALLA da Assembléia Provincial do Ceará, 1876)

7 A expressão *filhos-família* aparecia recorrentemente nos relatórios tanto dos administradores da Casa de Correção, quanto nos relatórios dos chefes de polícia e era utilizado para se referir aos filhos solteiros não-emancipados oriundos de famílias abastadas e que tinham características em comum: o não apreço pelo trabalho e o gosto excessivo por intermináveis bebedeiras em praças públicas. Estes jovens eram encaminhados pelos pais à Casa de Correção, depois Cadeia, para tratamento de reabilitação moral.

A discussão em torno desse assunto começa a aparecer nos relatórios a partir de 1882. Em 1883, chama a atenção o caso de Eusébia – Francisca. Descrita pelo chefe de polícia como “*a escrava preta de nome Francisca pertencente ao senador do Império, o Sr. Nunes Gonçalves*” (IDEM, *ibidem*), Francisca (verdadeiro nome da fugitiva) tentou se disfarçar sob o pseudônimo de Eusébia e fugir levando consigo os quatro filhos. Vinda no vapor “Para” do Maranhão com destino à Corte, decide descer em Fortaleza a fim de aqui ficar e posteriormente conseguir foros civil de negra liberta. Eusébia é descoberta em seu *ardiloso e calculado plano de se ver livre de seu senhor* e é conduzida à cadeia pública. Entretanto, um advogado de nome João Cordeiro interpõe um pedido de soltura a favor de Eusébia alegando mau uso das funções públicas da cadeia: Francisca (ou Eusébia) não havia sido pega em flagrante-delito, cometendo algum crime e nem sequer havia sido indiciada, como então mantê-la presa, junto aos demais presos, em sua maioria homicidas?!

Uma vez posta em liberdade, logo em seguida, a justiça retrocede. Entre idas e vindas, Eusébia finalmente é enviada para a Corte para prestar seus serviços ao senador Nunes Gonçalves. Do conflito, ficou o chão deste assunto estremecido: a ação daquele advogado por pouco não invalidou a ação da justiça, que continuava funcionando dentro da lógica escravista-senhorial, apesar de Fortaleza já se encontrar dentro de uma ordem plena de aspectos burgueses. Do acontecimento envolvendo Eusébia, João Cordeiro e o senador Nunes Gonçalves, algo se perdeu ao longo desse embate: o temor à ação posterior de outros bacharéis e da constante vinda de escravos fugidos, sobretudo, do Maranhão; o chefe de polícia ao se reunir com a Assembléia Legislativa Provincial supplicava pela elaboração e aprovação de alguma lei proibindo tal movimentação no porto da cidade, a fim de impedir que Fortaleza se tornasse a capital dos escravos fugidos. Nos dizeres do chefe de polícia, fazia-se necessário acabar com este movimento no porto que estava transformando Fortaleza em “*terra de acoitar escravos fujões?*” (FALLA do Dr. Satyro D’Oliveira Dias na Assembléia Provincial, 1882)

Provavelmente, o que mais surpreenda seja a interposição das funções preservadas pela Cadeia Pública: sendo ela símbolo do processo de modernização do Ceará, como poderia continuar atendendo aos interesses de senhores de escravos, que queriam punir, ensinar algum ofício, vender ou expulsar de sua residência escravos transgressores?! A surpresa impregna apenas os mais desavisados. As elites brasileiras (o que obviamente inclui os proprietários de terras e de homens), de uma maneira geral, agiram com maestria ao conseguir conciliar em seus projetos políticos e ideológicos interesses teoricamente opostos, mas que no Brasil vai consolidar uma espécie de *liberalismo híbrido*: aquele cuja pauta oscilava entre o conservadorismo político e a liberalização da economia. No que diz respeito especificamente ao campo do Direito e ao dilema escravidão *versus* abolição, Bosi considera que “*o complexo de normas jurídico-políticas [foram] capazes de garantir a propriedade fundiária e escrava até o seu limite possível?*”. (BOSI, 1999: 195)⁸.

Em outro acontecimento é possível perceber a função peculiar da lei de intermediar o tradicional e o moderno no Brasil. Em 1881, nova turbulência é registrada pelos jornais da capital: “libertadeiros” e escravos, de um lado; e chefatura de polícia, do outro. Do

8 Para uma análise mais específica e aprofundada sobre a relação entre a jurisprudência e a formação do Estado Nacional brasileiro, ver: SILVA, 2003. Sobre a temática da escravidão em face da construção da cidadania no Brasil, ver: MATOS, 2004.

lado da chefatura, temos o chefe de polícia Dr. Torquato Mendes Viana, homem ilustre que desempenhou inúmeras funções no Império, terminando sua vida pública como desembargador. Maranhense, formado pela Faculdade de Direito de Recife, ficou famoso por perseguir impetuosamente escravos fugidos de outras províncias, principalmente de sua terra natal. Por esse mesmo motivo, às vezes foi ironicamente chamado de “O Libertador”, outras era acidamente apelidado de *feititor*. Do outro lado, temos duas escravas de propriedade do capitão Camerino Facundo de Castro Meneses que iam ser enviadas num trapiche para o Pará pelo vapor Espírito Santo (JORNAL O Libertador, 1881). Até o emérito Coronel Francisco de Lima e Silva fora solicitado para resolver a situação mas, a causa não interessou ao futuro Duque de Caxias, por ele ser abolicionista e um dos principais simpatizantes do processo de abolição no Ceará (VICTOR, 1943). E assim, as duas escravas não fizeram a viagem para o Pará.

Os dois casos citados são apenas alguns dos vários exemplos⁹ desta encruzilhada em que se encontrava a lei no Brasil: altercando interesses, mas acima de tudo sempre se mantendo consentânea ao projeto de construção do Estado Nacional brasileiro. Tal dualidade no papel da lei não se deu apenas a partir da segunda metade do século 19 quando se tinha um maior aprofundamento de relações aburguesadas na sociedade fortalezense. Já na primeira metade do século 19, temos dois casos bastante significativos, pois revelam o uso da lei (e da Cadeia Pública) para fins de preservação das estruturas arcaicas das relações sociais, percebida através da manutenção da pena de morte com base apenas em depoimentos.

Quando a punição se faz nas ruas...

28 de julho de 1842¹⁰ – A lavadeira que agora trabalhava pelas cercanias da Jacarecanga foi surpreendida por vários homens correndo em seu encalço, chamando-a por Bonifácia. Eram os guardas que vinham prendê-la pela segunda vez. Em menos de dois dias de fuga, a polícia descobrira facilmente seu esconderijo. A acusação de infanticídio estava respaldada principalmente em seu depoimento feito ao próprio pai da criança, seu proprietário. O pequeno Antônio, que nem sequer havia completado 11 anos, de mexeriqueiro terminou morto. Um gato morreu de curiosidade, deve ter pensado Bonifácia. Pelo temor de ser revelada meretriz naquele distrito tão pequeno do Arronches, Bonifácia não

9 Outros casos envolveram os mesmos chefes de polícia Sr. Torquato Viana e o Sr. Ladislau Pereira da Silva. Em 1882, durante a inauguração de um trecho da ferrovia Fortaleza – Baturité em que o Presidente de Província esteve a bordo da máquina para acompanhar a inauguração, com a ajuda da Sociedade Cearense Libertadora foram escondidos alguns escravos com destino à localidade de Canoa. O Dr. Torquato Viana, informado da atividade dos abolicionistas, apenas desejou boa sorte aos escravos e nada pôde fazer. O outro caso foi o do chefe de polícia Dr. José Ladislau Pereira da Silva, sucessor direto do Dr. Torquato que impôs enérgica caçada aos escravos fugidos. A cada ano que passava, mais se percebia a atividade de grupos abolicionistas, principalmente da Sociedade Cearense Libertadora, o que preocupava ainda mais os chefes de polícia, que se sentiam na obrigação moral de impedir que essa imensa pedra rolasse. Em 21 de março de 1883 o jornal o Libertador publicou uma pequena rima ridicularizando o Dr. Ladislau: “*Testamento do Judas: Ao meu pimpão Ladislau, ex-próximo Juiz de Direito, deixo um compendio perfeito de orthographia*”,

10 Narrativa elaborada a partir dos “Additamentos” transcrito por Paulino Nogueira na Revista do Instituto Histórico do Ceará, 1894. Tomo VII. Pp. 326 – 327.

titubeou e decidiu dar um susto em Antônio.

Mas foi Antônio quem a assustou. Após o desmaio vindo dos apertos feitos em seu pescoço com uma toalha, Antonio não mais acordou. Aterrorizada pela possibilidade de ser descoberta culpada, fez parecer a morte do garoto provocada por uma picada de cobra e para isso haja espertar-lhe o calcanhar com espinhos. Não adiantou a peleja. Ao chegar à casa, o Sr. Joaquim Marques Vairão, conhecido carpinteiro do sítio Siqueira, decidiu levá-la a interrogatório, apesar das súplicas. Diante das perguntas, Bonifácia não conseguiu emendar-se e no mesmo dia foi remetida à Fortaleza para aguardar o julgamento. A viagem se fez penosa pela demora. Transportada em lombo de burro, logo foi aprisionada e ficou à espera da sentença. Sabia que dificilmente escaparia, visto que sua condenação se daria por júri. Sendo mulher e escrava sabia que quase nada havia por esperar. Para o júri formado totalmente por homens, ela não passava de uma *cabra*.

Dr. Miguel Fernandes Vieira, então chefe de polícia e presidente do júri, encaminhou em 06 de dezembro de 1841 o pedido formal co-assinado pelo Presidente de Província, (e não coincidentemente também Comandante das Armas da Província do Ceará) o Sr. José Joaquim Coelho, para a capital do Império solicitando a aprovação da pena de morte de Bonifácia. O trâmite legal demorou de dezembro de 1841 a setembro de 1842, tempo suficiente para que Bonifácia ensaiasse uma escapadela pelos arrabaldes da capital.

Bonifácia parece ter escandalizado a todos até no momento de sua morte feita por execução em praça pública. Ao ter os ombros pressionados juntamente com a forte torção em seu pescoço, os belos seios daquela jovem senhora de 40 anos saíram-lhe pela blusa afora e estarreceram os poucos sádicos que a observavam. O espetáculo, segundo descrições da época, em todos imprimiu um misto de excitação, vergonha e lamento.

Menos infeliz parece ter sido a escrava Raymunda moradora do distrito de Icô. Responsabilizada pela morte da filha de seu proprietário, D. Maria Delfina de Jesus, foi presa e torturada sem nem antes prestar algum tipo de depoimento. Conquanto a condenação tenha sido deliberada mais rapidamente que a de Bonifácia (em apenas seis meses), Raymunda conseguiu fugir da cadeia antes mesmo que a solicitação da aprovação de pena de morte retornasse da Corte com a devida autorização.

Entre um caso e outro, impressionam os discursos elaborados em torno destas duas figuras enigmáticas. Além das peças originais das sessões de júri realizadas em 08 de outubro de 1840 e em 06 de dezembro de 1841, o que temos como fonte são os retratos traçados pelo historiador e jurista Paulino Nogueira. O registro deixado por ele chama atenção pela pouca objetividade e excesso de comentários e juízos de valor. Além da transcrição feita na íntegra da documentação original, Paulino Nogueira sumariza em sua fala não apenas o que um jurista com sua formação defenderia, mas também a compreensão que se fazia em torno da figura feminina.

Paulino Nogueira escreve um conjunto de artigos intitulados “*Execuções de pena de morte no Ceará*” para a Revista do Instituto Histórico publicados em 1894. No total são dois artigos sobre as execuções divididos em “Parte I” e “Parte II”, fora a transcrição na íntegra dos “*Adittamentos*” referentes às deliberações feitas pelas sessões de júri que condenaram as escravas Bonifácia e Raymunda à pena de enforcamento.

Na introdução do artigo, intitulada “*Avant Propôs*”, Paulino Nogueira se estende por quase 13 páginas a expor os principais ideais de civilidade embutidos no fazer - pu-

nitivo moderno tão caro aos sistemas prisionais da Europa e dos Estados Unidos. Revela explicitamente seu desapontamento pelo Brasil ainda preservar tão vil sistema de punição que são as execuções de pena de morte e em contrapartida defende deliberadamente a prisão perpétua como solução para os criminosos incorrigíveis (NOGUEIRA, 1894).

Citando as obras e os grandes pensadores do Direito Moderno europeu (Beccaria, Victor Hugo, Mittermaier, Guerra Junqueira), Paulino Nogueira respalda sua verve apaixonada nos princípios de racionalização das penas, chegando mesmo seu discurso a se confundir com a defesa de criminosos, o que, logo, ele trata de esclarecer: não se trata de proteger criminosos, e sim a vida humana em qualquer circunstância (NOGUEIRA, 1894). Poderíamos afirmar sem receio que as proposições de Paulino Nogueira se encontravam na esteira mais larga do discurso moderno do Direito influenciado pelo pensamento Iluminista francês – o mesmo que na Europa intentava salvaguardar os direitos de cada pessoa, não mais entendidos como súditos, mas a partir da categoria do cidadão.

Daí, Paulino Nogueira defender veementemente o direito à defesa feita por um especialista sendo o acusado culpado ou não, a um depoimento isento e garantidor da integridade física do implicado, entre tantas outras “novidades” para uma cidade como Fortaleza, ainda profundamente provinciana e agarrada às práticas da cultura patriarcal. O otimismo tão caro à fala de Paulino Nogueira é o mesmo que se resvala na crença da regeneração humana, do retorno a um estado digno e disciplinado; e que parece esquecer-se das peculiaridades do Direito no Brasil que, ao mesmo tempo em que previa mudanças consideradas avanços no tratamento civil, mantinha seu tradicional papel de guardião da propriedade escrava.

Por vezes, ele parece acentuar o fato de ambos os crimes terem sido cometidos por mulheres, escravas e cabras¹¹. No caso de Raymunda, Paulino Nogueira expressa compaixão de modo bem mais afetado do que ao falar sobre Bonifácia. Mãe de três crianças, Raymunda tem a infelicidade de pertencer ao tenente-coronel Manuel da Costa Braga que providencia pessoalmente sua prisão e posterior tortura a fim de obter a confissão por ele desejada (NOGUEIRA, 1894).

Paulino Nogueira faz questão de citar literalmente Francisco Zabolán de Almeida Pires, advogado de defesa de Raymunda, que à época havia constatado o fato de a escrava só ter confessado por ter sido submetida a torturas tão cruéis que após seis meses ainda era possível perceber duas marcas de chibatadas nas costas. Paulino Nogueira se mostra tão solidário ao sofrimento de Raymunda que ao final dá graças a Deus por ela ter conseguido fugir da cadeia, sem nunca ter sido encontrada. Impressiona, na fala de Paulino Nogueira, o teor otimista de seu discurso em defesa da ré, chegando mesmo a levantar sutilmente a dúvida quanto à influência do tenente-coronel nos resultados das sessões de júri (NOGUEIRA, 1894).

Concluindo seu pensamento, Paulino Nogueira sai em defesa das mulheres por serem seres mais frágeis e suscetíveis à perda da decência e da moralidade (NOGUEIRA, 1894). Por tais motivos, conclama a supressão da pena de morte para as mulheres e

11 O termo “cabra” era costumeiramente utilizado para se referir às pessoas filhas do cruzamento entre brancos e negros. Apesar de hoje ser considerado pejorativo, à época era uma expressão recorrente nos ofícios e relatórios oficiais, aparentando ser mais uma classificação racial corriqueira do que um descritor ofensivo.

sugere que, da mesma forma como as galés foram substituídas por penas adequadas ao sexo feminino, a pena de morte também seja substituída por alguma outra menos comprometida da figura feminina em público – tão punitiva quanto, mas sem levar à perda do decoro pelas mulheres¹².

O desiderato de Paulino Nogueira não demorou muito a ser concretizado. A partir de 1850, já não há mais notícia alguma de execuções por pena de morte realizadas no Ceará. Após a Reforma do Código Penal em 1840/41, várias cadeias foram reformadas a fim de receber mais presos e, possivelmente, efetivar a quimera iluminista da regeneração moral dos criminosos. No caso de Fortaleza, a cadeia que mais recebeu insumos financeiros com vistas ao melhoramento de suas instalações internas foi a própria Casa de Correção, agora transformada em Cadeia Pública.

No entanto, como dito anteriormente, tal fato não significou mudança imediata das práticas punitivas desta instituição. Por ter sido a cadeia que mais recebeu recursos, muitos presos foram transferidos de cidades do interior para a capital da província e com isso o inchaço populacional e as conseqüentes mazelas continuaram transbordando os relatórios dos chefes de polícia de reclamações e lamentos. Sem contar a já mencionada manutenção de uma complexa rede de interesses antagônicos que comungavam dos juízos conservadores coloniais e dos modernos ideários caros à mentalidade de matriz burguesa.

Do período pós-1850, é significativo outro caso também envolvendo mulheres, pois informa sobre as possíveis mudanças ocorridas menos no tratamento dispensado pela justiça ao público feminino e mais no que concerne à compreensão dispensada aos presos de uma maneira geral, e às mulheres em particular.

“essas histórias de soldados armados de chiqueirador para surrar publicamente nas ruas a ex-escrava Rita... Ela não se queixa!”

Passados pouco menos de 40 anos, outro caso toma as páginas de dois dos principais jornais da província do Ceará, “O Cearense” e “A Constituição”, desta feita envolvendo uma ex-escrava e um subdelegado. É salutar informar que, apesar de serem jornais rivais, pois representavam facções políticas opostas, as denúncias encaminhadas pelas respectivas imprensas eram verídicas. O interessante é perceber que tais notas acusativas cheias de ironias e sarcasmos sempre partiam do jornal “O Cearense”¹³, enquanto o jornal “A Constituição” parece sempre se resguardar na condição de respostador das denúncias.

O articulista anônimo de “O Cearense” aponta três falhas do subdelegado Sr. Edmundo da Franca Alencar: 1) a soltura de um infrator, sem corpo de delito; 2) a falta de organização e higiene dos guardas e 3) o espancamento da ex-escrava Rita pelas ruas da cidade. Em seguida, detalha as circunstâncias do terceiro caso: segundo ele, a ex-escrava

12 Tamanha indignação se deve ao fato de que, após morta, Bonifácia foi retirada do patíbulo desajeitadamente fazendo com que seus seios fossem publicamente expostos. O acontecido descrito por Paulino Nogueira como “*scena horripelmente indecente*” (REVISTA do Instituto Histórico do Ceará, 1894: 67) teria, de acordo com ele, escandalizado a todos que acompanhavam o espetáculo da morte de Bonifácia.

13 Pertencente ao Sr. Thomas Pompeu, presidente do partido liberal no Ceará, que no momento em questão encontrava-se “fora do poder”.

Rita costumeiramente gostava de passear pelas ruas da Mecejana, distrito próximo a Fortaleza, sendo freqüentemente surrada pelos guardas do 11º Batalhão de Infantaria (JORNAL “O Cearense”, 02 de abril de 1884). Apesar de inúmeras denúncias feitas pelo jornal e por populares, mesmo assim o chefe de polícia da província nada tinha feito ainda para impedir tal ato de covardia e muito menos para punir os tais guardas.

Com tantas acusações, o chefe de polícia remete, ao jornal “A Constituição”, longo ofício enviado pelo subdelegado à Presidência da Província, explicando o que foi nomeado pelo próprio Sr. Edmundo de *factos adulterados*. Dizia ele que os dois primeiros casos eram passíveis de serem negados, pois provas existiam em contrário às denúncias (JORNAL “A Constituição”, 03 de abril de 1884). Quanto às acusações dos guardas maltrapilhos e da ex-escrava Rita, surrada pelos praças do 11º Batalhão de Infantaria, o subdelegado afirma não ter conhecimento e, caso realmente tivessem tomado lugar em sua área de atuação, renunciaria a sua função e termina o ofício negando tacitamente as acusações.

No artigo do jornal, afirma-se que os praças perseguiram a ex-escrava Rita e a surravam com um instrumento chamado ‘chiqueirador’ utilizado para tanger porcos. No cômputo geral dos artigos, o subdelegado esposa três infelizes justificativas a fim de referendar a prática dos soldados, caso as denúncias fossem realmente verdadeiras. O problemático é que por ter lançado mão de expedientes tão estapafúrdios, o Sr. Edmundo Alencar acaba, em um primeiro momento, por granjear sarcasmo de seu interlocutor (que por nenhum momento se identifica).

Os rebates do subdelegado Edmundo Alencar se baseiam na dúvida de “*que os guardas do 11º Batalhão preferam sair às ruas surrando uma ex-escrava com chiqueirador, a fazer uso das mais modernas armas enviadas pelo governo imperial.*” (JORNAL “A Constituição”, 03 de abril de 1894). A tal argumento, o interlocutor de “O Cearense” contra-golpeia nos seguintes termos:

Se fosse verdade, então, os guardas não teriam utilizado o chiqueirador, mas as tais armas imperiais?! Mas por que surrá-la se não passa de uma pobre de uma ex-escrava? O que fez ela para ser mercedora de tamanhas surras?! Se foi seu próprio ex-proprietário a libertá-la e reclamar-lhe pelas covardias impetradas covardemente pelos guardas do 11º Batalhão?!. (JORNAL “O Cearense”, 04 de abril de 1884).

Mais uma vez, o subdelegado ensaia um revide, emendando outra resposta na publicação do dia posterior e tenta arrematar toda a questão de um só fôlego:

Essas histórias de prezos em flagrante e soltos sem as formalidades da lei, de soldados maltrapilhos, mendigos, armados de chiqueirador para surrar publicamente nas ruas a ex-escrava Rita (ella não se queixa!) Caso achasse ruim não passaria todos os dias pelo mesmo lugar. Se ella o faz e se os praças surram-na é porque decerto ella deve apreciar!. (JORNAL “A Constituição”, 05 de abril de 1884)

Assim, o subdelegado Edmundo Alencar encerra sua réplica e, aparentemente, conclui o debate já que não mais encontramos nos referidos jornais nenhuma denúncia envolvendo a ex-escrava Rita, o subdelegado Edmundo Alencar e os praças do 11º Bata-

lhão. Deste último contra-ataque, são chamativas as razões elencadas pelo subdelegado: primeiro, o fato de a denúncia não partir da própria vítima, a ex-escrava Rita; segundo, o fato de mesmo ela ser surrada, cotidianamente, como consta na denúncia, e não abandonar o hábito de ir caminhar pelos mesmos lugares onde estão os soldados leva o subdelegado a fabricar um argumento de péssima qualidade, mas aparentemente bem consistente para a época, já que fez silenciar seu interlocutor.

Para tais conjecturas, apontamos algumas interpretações. Primeiro, talvez o silêncio final não tenha sido sinal de concordância com os argumentos do subdelegado, antes possa ser um ‘dar de ombros’, revelando o cansaço em travar debate tão estéril e que finalmente se revelou extravagante. Segundo, ao alegar que a ex-escrava não se queixa, o subdelegado desqualifica a denúncia, pois apesar de ter sido publicada em abril de 1884¹⁴, as surras foram anteriores à divulgação e, provavelmente, tendo sido liberta por alforria concedida por seu proprietário, o Sr. João Mororó, provavelmente a ex-escrava temesse procurar a polícia seja para o que fosse¹⁵. Terceiro, o subdelegado recorre ao tradicional postulado patriarcal: *se ela apanha é porque gosta*, do contrário não continuaria passando pelos mesmos lugares, e assim inverte a lógica; afinal, não é a ex-escrava que passaria sempre pelos mesmos lugares, mas os soldados que cotidianamente freqüentariam os mesmos locais a fim de surrá-la. Motivos? Possivelmente, a mando de algum morador da região ou por mero exercício de autoritarismo, para não falar mesmo em racismo.

Sidney Chalhoub, em célebre trabalho sobre os cortiços cariocas no Império, aponta que, ao contrário da Velha Europa onde o conceito de *classes perigosas* se referia aos recém-egressos das prisões, só posteriormente se referindo a todos que pertencessem às camadas pobres da sociedade. No Brasil, o termo já nasce sob o signo da escravidão: ‘*classes perigosas*’¹⁶ é primeiramente empregada para mencionar os trabalhadores egressos do sistema escravista e só então passa a se referir às classes pobres (CHALHOUB, 1996: 20 - 29).

Deste caso, pudemos colher superficialmente a compreensão que se tinha na época tanto de um articulista de um jornal quanto de representantes da Chefatura de Polícia sobre a mulher fortalezense, principalmente quando envolve figuras femininas marginalizadas, sejam elas criminosas ou potenciais candidatas ao crime.

Ensaio para uma breve nota conclusiva.

Os regimes discursivos produzidos em torno de três figuras femininas moradoras de Fortaleza entre 1840 e 1884 e que foram aqui apresentados nasceram do universo intelectual oitocentista confrontado com as práticas cotidianas de pessoas comuns. Seja nas palavras de um pensador como Paulino Nogueira, seja nas palavras de um articulista anônimo, o que se depreende de tais enunciações são, no mínimo, dois aspectos funda-

14 Posterior a data de abolição da escravidão no Ceará que ocorreu em 25 de março de 1884.

15 Constam da primeira denúncia no jornal “O Cearense” de 02 de abril de 1884 alguns informes gerais sobre o caso: rápida apresentação de quem é o Sr. João Mororó e a ex-escrava Rita; localização da época em que foi alforriada (1882); razões para a alforria antecipada (generosidade do Sr. Mororó) e tempo de duração das surras dadas pelos soldados do 11º Batalhão de Infantaria (aproximadamente dois anos).

16 Para uma leitura mais aprofundada sobre a expressão ‘*classes perigosas*’, ver: BRESCIANI, 1985 e CHALHOUB, 1996.

mentais.

Primeiro, a internalização do pensamento europeu de viés filosófico iluminista na vida destes pensadores em Fortaleza. Tais preceitos não apenas moldaram as mentes destes homens, mas supuseram um funcionamento de sociedade que eles idealizaram. São estes pilares ideativos que lhes forneceram elementos para pensar uma cidade utópica, concretizada a partir dos universalismos científicos esclarecidos despregados das realidades políticas, econômicas e culturais de um Brasil em trânsito entre o universo rural e escravista e outro que começa a ser gestado sem, no entanto, conseguir se desprender do primeiro.

Segundo, o esbarrar desses universalismos na carne e no sangue de pessoas comuns. A defesa de seres humanos idealizados acaba por se fragilizar e se revelar contraditória, caindo pelo chão das concretudes humanas. Os tipos ideais de humanidade não existindo, fogem à contemplação das categorias emblemáticas forjadas pelo discurso científico. Não se tratam de humanos, nos casos específicos aqui trabalhados, trata-se de mulheres que cotidianamente precisavam negociar suas vontades e, portanto, barganhar poder junto à repressão legal e sistematizada pelo Estado Nacional brasileiro que pouco a pouco se construía pelas mãos de poucos.

Não é que Bonifácia tenha sido uma *pobre coitada*. O conflito não a fez vítima, antes a fez sujeito dos imediatismos que a vida lhe impôs – basta lembrarmos a tentativa de fuga, frustrada, mas realizada. Também Raymunda não foi vítima – de todas as mulheres aqui apresentadas, foi a que menos se assujeitou, realizando um projeto de fuga que até onde se sabe em momento algum foi frustrado.

E nem mesmo se pode afirmar com certeza o que levava Rita a suportar as chicotadas: ela havia sido mesmo paralisada pela ação dos guardas?! Ou fazia parte de seu jogo de barganha?! Quanto a isso, infelizmente, o passado não poderá nos responder mas, certamente, deve-se antes optar pela dúvida do que pela certeza.

BIBLIOGRAFIA

Fontes

ARROLAMENTO dos crimes cometidos no Ceará. POSSE: Arquivo Público do Estado do Ceará. FUNDO: Secretaria de Polícia. SÉRIE: Arrolamentos. ALA: 19. ESTANTE: 413. LIVRO: 353. ANO: 1871 – 1888.

ATAS e Fallas da Assembléia Legislativa Provincial. POSSE: Arquivo da Assembléia Legislativa do Ceará. ANO: 1880 – 1889.

BARROSO, José Liberato. *Compilação das leis provinciais do Ceará compreendendo os annos de 1835 a 1861*. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1863.

FALLA do Exc. Dr. Satyro D'Oliveira Dias na Assembléia Provincial. *Mensagens da Assembléia Provincial do Ceará*. Fortaleza: Arquivo da Assembléia Legislativa do Ceará. ANO: 1882 – 1885.

JORNAL “O Cearense”. Posse: Biblioteca Pública Meneses Pimentel. SETOR: Microfilmagem. SÉRIE: Jornais. Rolo nº: 28 – 29. ANO: 1882 – 1885.

JORNAL “A Constituição”. Posse: Biblioteca Pública Meneses Pimentel. SETOR: Microfilmagem. SÉRIE: Jornais. ANO: 1882 – 1885.

JORNAL “O Libertador”. Posse: Biblioteca Pública Meneses Pimentel. SETOR: Microfilmagem. SÉRIE: Jornais. ANO: 1880 – 1884.

NOGUEIRA, Paulino. “Execuções de pena de morte no Ceará”. *REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO DO CEARÁ*. Fortaleza: Typographia Econômica. Ano VIII, Tomo VII, 1894. pp. 01 – 168. Disponível em <http://www.institutodoceara.org.br>.

_____. “Additamentos”. *REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO DO CEARÁ*. Fortaleza: Typographia Econômica. Ano VIII, Tomo VII, 1894. pp. 326 – 327. Disponível em <http://www.institutodoceara.org.br>

RELATÓRIOS dos Presidentes de Província do Ceará. POSSE: Biblioteca Pública Meneses Pimentel. SETOR: Microfilmagem. SÉRIE: rolos do nº. 1 ao nº. 7, 1840 - 1883.

Bibliográficas

BRESCIANI, Maria Stella. “Metrópoles: as faces do monstro urbano (As cidades no século XIX)”. *REVISTA BRASILEIRA DE HISTÓRIA*. São Paulo, V. 5, nº 8/9, pp. 35-68, 1984/85.

BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. 3ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 412p.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 459p.

CHALHOUB, Sidney. *CIDADE FEBRIL, cortiços e epidemias na Corte Imperial*. 1ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. 250p.

COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. *O caos ressurgirá da ordem: Fernando de Noronha e a Reforma Prisional do Império*. 2008. Dissertação. Mestrado em História, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2008.

MARIZ, Silviana F. *Oficina de Satanás: a cadeia pública de Fortaleza (1850-1889)*. 2004. Dissertação. Mestrado em História Social, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2004.

- MATOS, Hebe. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. 74p.
- MOZART, Linhares Silva. *O Império dos Bacharéis: pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil*. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2003. 333p.
- PONTE, Sebastião Rogério. *Fortaleza Belle Époque, reformas urbanas e controle social 1860 – 1930*. 2ª Ed. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 1999. 208p.
- SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822 – 1940*. 1ª Ed. São Paulo: Annablume / FAPESP, 1999. 369p.
- VICTOR, Hugo. *Chefes de Polícia do Ceará*. 1ª Ed. Fortaleza: Typographia Minerva, 1943. 184p.